



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.720842/2020-97
ACÓRDÃO	1302-007.310 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLARIN TRANSPORTES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016, 2017

SUSPENSÃO PROCESSUAL. PEDIDO DE RETIRADA DE PAUTA. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO.

Indeferido o pedido de suspensão do processo para aguardo de decisão judicial em ação de exibição de documentos, pois a apuração tributária se baseou no arbitramento de receitas, aplicável na ausência de registros contábeis confiáveis. A legislação assegura ao contribuinte o direito de apresentar documentos em qualquer fase, mas a ausência de comprovação efetiva da influência dos documentos pendentes sobre o resultado da fiscalização não justifica a retirada de pauta. Ademais, conforme Súmula CARF nº 59, a apresentação posterior de livros e documentos não invalida a tributação pelo lucro arbitrado. Pedido indeferido.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Ausência de elementos que comprovem prejuízo à defesa do contribuinte. Intimações realizadas pela fiscalização garantiram o contraditório e a oportunidade de apresentação de defesa e de documentos.

DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE. ÓBICE DE ALTERAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO PELA SÚMULA CARF N. 59.

É admissível a apreciação de novos documentos apresentados no processo administrativo fiscal, desde que guardem pertinência com a matéria discutida, conforme os princípios da verdade material e da ampla defesa.

LUCRO ARBITRADO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL HÁBIL.

O arbitramento do lucro é medida subsidiária e excepcional, aplicável quando a escrituração contábil da empresa apresenta vícios que inviabilizam a apuração do lucro real. Constatadas omissões de receitas em decorrência da ausência de apresentação das escriturações contábeis obrigatórias (ECD, ECF, Livros Diário e Razão) e de outros documentos necessários à apuração do lucro real, o arbitramento foi corretamente aplicado com base nas notas fiscais emitidas pelo contribuinte e não declaradas.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. APLICAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Restou caracterizado o intuito sonegatório da Contribuinte, demonstrado pela prática deliberada e consciente de atos que visavam impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da Autoridade Fazendária da ocorrência de fatos geradores, além de recolhimentos ínfimos de tributos ao fisco em razão do volume de notas fiscais do período, mesmo ciente da existência do procedimento fiscal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de sobrestamento dos autos e de nulidade, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Sala de Sessões, em 11 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

RELATÓRIO

Na origem, trata-se processo de Impugnação contra Auto de Infração de Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica -IRPJ; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; PIS e Cofins, todos relativos ao ano calendário de 2016 e 2017, bem como a atribuição de responsabilidade tributária contra o Sr. Marco Tullio Loffredo.

Nessa perspectiva, o Auto de Infração de IRPJ constatou que deveria ser exigido R\$ 6.659.953,35 referente ao imposto, além do montante de R\$ 9.989.930,01 que diz respeito à multa de lançamento de ofício, aplicada no valor de 150%. Conforme Termo de Verificação Fiscal, às fls. 2391/2416, o lançamento decorreu de um procedimento de verificação das obrigações tributárias da parte interessada, no qual foram identificadas a Omissão de Receita da Atividade nas Receitas Brutas Mensais na Revenda de Mercadorias nos períodos de 01/2016 a 12/2016 e 01/2017 a 12/2017.

Não só isso, mas o Auto de Infração de CSLL diagnosticou que deveria ser imposto o crédito tributário no montante total de R\$ 8.203.525,91, dentro do qual R\$ 3.018.578,99 se refere à contribuição, R\$ 4.527.868,46 pertinentes à multa de ofício, que também foi aplicada no percentual de 150%, além dos juros de mora. Por meio do Termo de Verificação Fiscal, verifica-se a identificação de infração, no que diz respeito à Omissão de Receita, com a Falta de Recolhimento da CSLL Devida sobre Receitas da Atividade Omitidas: nos períodos de 01/2016 a 12/2016 e 01/2017 a 12/2017.

Ademais, o auto de infração referente ao PIS destaca o recolhimento de R\$ 1.816.737,27 de tributos e R\$ 2.725.105,84 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais, sendo a multa aplicada no percentual de 150%. As infrações verificadas, no presente caso, dizem respeito a Omissão de Receita nos períodos de 01/2016 a 12/2016 e 01/2017 a 12/2017 e a Incidência cumulativa padrão, conforme relatado no Termo de Verificação.

O último dos autos de infração, que trata sobre a Cofins, exige o recolhimento de R\$ 8.384.941,69 à título de contribuição e R\$ 12.577.412,48 de multa de lançamento de ofício, no percentual de 150% além dos encargos legais. A infração apurada, segundo consta no Termo de Verificação Fiscal foi relativa a a Omissão de Receita nos períodos de 01/2016 a 12/2016 e 01/2017 a 12/2017 e a Incidência cumulativa padrão.

Partindo para a problemática, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal, o lançamento do IRPJ foi realizado com base nas regras do Lucro Real, com apuração anual, tendo em vista a inexistência das escriturações contábeis-fiscais a que o contribuinte estava obrigado a entregar, a despeito de ter emitido mais de R\$ 135 milhões em notas fiscais eletrônicas de CFOP de receita bruta no ano-calendário de 2016 e mais de R\$ 185 milhões no ano-calendário de 2017. Sobre esse imbróglio, a seguir, serão apresentados os detalhes da autenticação, de forma resumida.

A autoridade fiscal relata que o procedimento foi iniciado em 04/06/2019, a partir da solicitação de documentos da pessoa jurídica e de seu representante legal. Conforme Termo de Intimação posterior, a autoridade fazendária requereu diversas informações e documentos contábeis da empresa ou relacionados às movimentações financeiras, como, por exemplo, os comprovante de pagamentos recebidos e pagamentos efetuados, além de Recibo da Transmissão da EFD (Escrituração Fiscal Digital) instituída pelo Convenio ICMS; Recibo de transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD), instituída pela Instrução Normativa RFB nº 787/2007; Recibo de transmissão da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições).

Por meio de novas intimações, foram requeridos diversos outros documentos contábeis, para estimação do lucro real, nos anos calendário de 2016 e 2017.

Além do mais, narra que, embora devidamente intimado, por diversas vezes, para apresentar documentação necessária à apuração das bases de cálculo dos tributos decorrentes de sua operação comercial, **o sujeito passivo insistiu em apresentar documentos de forma parcial**, bem como procedendo com a juntada de documentação relativa a empresas diversas.

Em razão da ausência de documentos apresentados pela empresa investigada, foi lavrado Termo de Embaraço à Fiscalização, concedendo prazo excepcional para que a empresa regularizasse a apresentação da documentação que não havia sido entregue, apesar de todas as intimações realizadas.

Por fim, tendo em vista as supostas dificuldades que a entidade fiscal encontrou, junto ao sujeito passivo, no que diz respeito a entrega da documentação pertinente, o órgão fiscal requereu a intimação das instituições financeiras indicadas, para que prestassem informações sobre as operações financeiras da fiscalizada. Dos documentos obtidos, foi possível identificar os montantes movimentados em contas da empresa que possuíam o Sr. Marco Túllio Loffredo como responsável.

Explica-se, outrossim, que concluída a auditoria fiscal das operações comerciais e financeiras sobre o contribuinte CLARIN COMERCIO DE RESINAS PLASTICAS LTDA, foi constatada a prática de infração tributária tipificada como de omissão de receitas, cuja base de cálculo foi apurada mediante a análise das Notas Fiscais Eletrônicas de sua emissão, com CFOP de receita bruta. Em face da ausência de Livro Caixa, Livro Razão, ECD - Escrituração Contábil Digital, ECF - Escrituração Contábil Fiscal e EFD Contribuições, **a apuração do lucro real deu se por arbitramento.**

Ao analisar a questão, no firmamento do Acórdão n.º 109-011.536, a 2ª Turma da egrégia Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, entendeu no sentido de julgar improcedente a impugnação apresentada para: i) indeferir o pedido de juntada de novas provas, ii) manter integralmente as exigências de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, com respectivas multas e juros;

ii) declarar definitiva a responsabilidade tributária atribuída a Marco Tullio Loffredo, conforme ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016, 2017

LUCRO ARBITRADO. NÃO APRESENTAÇÃO DA CONTABILIDADE. OMISSÃO DE RECEITAS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELO CONTRIBUINTE.

Correto o arbitramento do lucro quando o contribuinte não apresenta a contabilidade, com base de cálculo obtida em notas fiscais emitidas pelo contribuinte, não oferecidas à tributação.

PIS. COFINS. CSLL. DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo ao PIS, à Cofins e à CSLL o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2016, 2017 MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS. NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. AUSÊNCIA DE ECD. AUSÊNCIA DE DÉBITOS EM DCTF.

Correta a aplicação da multa qualificada, quando o contribuinte aufere receitas identificadas com base em notas fiscais eletrônicas por ele emitidas, deixa de transmitir ECD, e não declara débitos em DCTF.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão, a empresa interpôs Recurso Voluntário (fls. 3395 a 3417) argumentando, em suma, (i) cerceamento de defesa - juntada de documentos não reconhecida; (ii) dever da autoridade administrativa aferir o real lucro do contribuinte a partir dos documentos anexados; (iii) descabimento da multa qualificada; (iv) possibilidade de juntada de novos documentos no processo administrativo. O responsável solidário deixou de apresentar recurso voluntário.

Por fim, sobreveio petição do Contribuinte, requerendo a retirada dos autos de pauta, em razão de ter ingressado judicialmente com Ação de Exibição de Documentos, acostando aos autos o processo em curso, pedindo para que o processo seja pautado novamente em três meses, constando naqueles Autos n. 1078193-71.2021.8.26.0100, tombado na 1ª Vara Cível da comarca de São Paulo/SP em face do Itaú Unibanco, lá afirmando:

08. — Como já se comprovou em ^{pag. 4} manifestação anterior **(fls. 997)**, a EXEQUENTE está enfrentando processo administrativo fiscal contra autuação milionária, no qual precisa comprovar sua real movimentação de compra e venda de mercadorias no período de 2016 e 2017 para se contrapor ao lançamento fiscal feito com base em arbitramento do lucro, lembrando que a qualquer momento o recurso poderá ser julgado sem que a EXEQUENTE tenha tido a oportunidade de defender-se, **sendo que a responsabilidade pela perda de uma chance, nesse caso, será da ordem de 50 milhões de reais.**

É o relatório.

VOTO

1. Da tempestividade e da admissibilidade.

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, de modo que o conheço e passo a analisá-lo.

2. Preliminarmente - Do pedido de suspensão processual para aguardo de processo judicial de exibição de documentos

Analisando o caso, percebo que não merece acolhida o aguardo requerido pela Contribuinte, considerando que a apuração tributária conduzida pela autoridade fiscal se baseou no arbitramento de receitas, e que supostamente teria desconsiderado elementos concretos que poderiam ser apresentados pela empresa contribuinte.

A utilização do arbitramento, por sua natureza excepcional, deve ser a última *ratio*, aplicável somente em situações de imprestabilidade da contabilidade ou da completa ausência de documentos, que impeça qualquer aferição real da base tributável, como é o caso dos autos.

A legislação administrativa e tributária assegura o direito do contribuinte à ampla defesa e ao contraditório, incluindo a apresentação de documentos em qualquer fase do processo. A empresa, além de demonstrar prejuízo fiscal por meio de sua contabilidade, alega que se encontra em processo de obtenção de documentos bancários adicionais junto a instituições financeiras, os quais vêm sendo requisitados judicialmente desde 2021. Alega que a dificuldade na obtenção de tais documentos decorre da resistência injustificada dos bancos, como demonstrado em ações de exibição de documentos anexadas ao processo.

Além disso, informa que a reelaboração contábil promovida pela empresa já incorporou elementos como notas fiscais eletrônicas, registros de entrada e saída, e apurações mensais de tributos, indicando um prejuízo fiscal consistente nos exercícios de 2016 e 2017. Essa base documental alegada supostamente contrasta diretamente com as premissas adotadas pela

fiscalização no arbitramento das receitas, que teriam ignorado notas fiscais canceladas e despesas reais da operação empresarial.

A solicitação de diligência para análise técnica dos documentos nessa fase procedimental não deve ser considerado um imperativo lógico. Ao não apresentar registros contábeis, como livros fiscais e extratos bancários recentemente obtidos, a Contribuinte deseja atribuir à Autoridade fiscal a prejudicialidade de seus controles e registros, o que não é, de fato, cerceamento de defesa.

Por outro lado, a retirada dos autos de pauta, conforme requerido pela contribuinte, perpetuaria o processo sem resolução, vez que nem mesmo a Contribuinte possui certeza do que encontrará no conteúdo dos documentos perquiridos – e sequer se os encontrará. A máquina pública, nesse sentido, não pode aguardar o deslinde dos dissabores privados dos Contribuintes.

Ainda assim, o pequeno número de documentos pendentes não alterará o cenário, se confirmadas as alegações da Contribuinte, do que vem se tentando demonstrar no caso, pela inexistência de lucro tributável. É que mesmo que fosse possível considerar os documentos que seguem a impugnação como contabilidade válida, isto **não poderia afastar as autuações em razão do disposto no seguinte verbete sumular do CARF n. 59: “A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal.”**

Assim, voto no sentido de rejeitar o pedido da Contribuinte pela retirada de pauta, em razão de que os supostos documentos que poderiam ser obtidos não têm o condão de afastar o arbitramento, em razão da posição consolidada na Súmula CARF nº 59, passando-se, então, a analisar o mérito processual.

3. Preliminarmente - Anulação do Auto de Infração - Cerceamento de Defesa

O contribuinte requer a nulidade do auto de infração diante da alegação de que teria tido seu direito de defesa cerceado.

Ora, primeiramente, importante frisar que a nulidade, para ser reconhecida, exige a comprovação do prejuízo à defesa, o que não se verifica no presente processo.

O cerceamento do direito de defesa do contribuinte se configura quando há obstáculo ao seu acesso aos autos do processo, impedindo-o de tomar conhecimento dos fatos, provas e fundamentos legais que embasam a acusação. Tal prática viola o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, ao negar ao contribuinte a oportunidade de apresentar sua versão dos fatos e de contestar as alegações do agente atuador.

Não só isso, mas o cerceamento de defesa no âmbito tributário ocorre quando há violação aos procedimentos previstos no art. 142 do CTN e nos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972. A consequência da inobservância desses requisitos, aliada à violação do

contraditório e da ampla defesa, que impede o contribuinte de se defender adequadamente, é o verdadeiro motivo de nulidade.

Pois bem, com relação à nulidade aduzida, importa-nos o embate com o que determina a legislação (Decreto nº 70.235, de 1972), veja-se

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado; II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato; IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; VI - a assinatura do atuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Da análise dos dispositivos normatizadores, verifica-se, no presente caso, a não ocorrência de quaisquer dos incisos do artigo 10 que são aptos a ensejar a nulidade do auto de infração, ou do artigo 59 que ocasione a nulidade do procedimento.

O auto foi lavrado por servidor competente, havendo a qualificação do autuado, o local, a data e hora da lavratura, a descrição do fato, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, houve o correto respeito ao direito de defesa.

No mais, verifico a existência de contraditório e ampla defesa, como também, ao Contribuinte, foi oportunizada a possibilidade de apresentar sua defesa, seu recurso, os documentos que entendia serem devidos.

Por esse motivo, entendo que não procede a alegação de nulidade do Auto de Infração por preterição do direito de defesa do ora Recorrente.

4. Mérito - Apresentação posterior de documentos

Em relação a esse ponto, é importante destacar a disposição contida no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata da apresentação da prova documental na impugnação. Em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal.

Entendo que a rigidez na aceitação de provas somente em um momento processual específico não é compatível com a busca da verdade material, a qual é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Por meio desse princípio, que também podemos chamá-lo de “liberdade na prova”, verifica-se que a Administração pode se valer de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, de forma que ela pode, até o julgamento final da controvérsia, conhecer de novos documentos e evidências, ainda que produzidos em outro processo.

Assim, vê-se que, no processo administrativo, não há óbice à produção de novas provas ou alegações, bem como o reexame da matéria de fato, isso em qualquer fase ou instância processual. Nesse cenário, dando força e efetividade ao princípio da verdade material, menciona-se que dois princípios se despontam como sendo de suma importância, quais sejam: o da oficialidade na instrução probatória e o da flexibilização das formas processuais.

Por meio do primeiro, entende-se que a Administração tem o direito e o dever de carregar para o expediente todos os dados, informações e documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida somente aos aspectos considerados pelos sujeitos. O segundo, por sua vez, consiste na adoção de ritos e formas processuais mais simples, de forma a impedir eventuais obstáculos na busca da verdade dos fatos.

Sendo assim, a partir do comprometimento da Administração em se valer de todas as provas necessárias, mesmo que de ofício, aliado à flexibilização das formas processuais, tem-se maiores chances de se chegar à realidade dos fatos, assim como preconizado pelo princípio da verdade real.

Corroborando esse raciocínio, os ilustres professores Celso Antônio Bandeira de Mello, Hely Lopes Mirelles, Odete Madauar, Sergio Ferraz e Adilson Abreu Dallari explicitam a importância de tal princípio para o processo administrativo, veja-se:

Hely Lopes Meirelles: “O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve-se cingir às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até final julgamento, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela. Este princípio é que autoriza a reformatio in pejus, ou a nova prova conduz o julgador de segunda instância a uma verdade material desfavorável ao próprio recorrente.” (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, RT, 16ª edição, 1991, Pág. 581.)

Odete Madauar: “O princípio da verdade material ou real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão

oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. Assim, no tocante a provas, desde que obtidas por meios lícitos (como impõe o inciso LVI do art. 5º da CF), a Administração detém liberdade plena de produzi-las.” (MEDAUAR, Odete, A Processualidade do Direito Administrativo, São Paulo, RT, 2ª edição, 2008, Pág. 131.)

Celso Antônio Bandeira de Mello: “Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrarem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado...”. (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 2003, 17ª edição, Pág. 463)

Sergio Ferraz e Adilson Abreu Dallari: “Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, no processo administrativo se impõe o princípio da verdade material. O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta nos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; no processo administrativo o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados.” (FERRAZ, Sérgio, e Adilson Abreu Dallari, Processo Administrativo, São Paulo, Malheiros, 2ª edição, Pág. 109.)

Salienta-se, oportunamente, que esses princípios foram positivados nos arts. 29 e 38 da Lei nº 9.784/99, os quais tratam, respectivamente, do dever da Administração realizar, de ofício, atos necessários à instrução processual, assim como da possibilidade do interessado juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, e, por fim, aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo, a qualquer momento no curso do processo.

A partir de todo o exposto, não há dúvida de que, caso exista matéria controvertida, e o contribuinte apresente novos elementos de provas, de modo a corroborar com o desfecho da lide materialmente, mesmo que as apresente após sua Impugnação, este egrégio Conselho não deve tolerar a desconsideração delas em razão do momento processual no qual ocorreu a juntada.

Registra-se, por fim, que mesmo que fosse possível considerar os documentos que seguem a impugnação como contabilidade válida isto não poderia afastar as autuações em razão do disposto no seguinte verbete sumular do CARF n. 59: “*A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal.*”

Nesse ponto, nego provimento ao recurso voluntário.

5. Mérito - Do Arbitramento do Lucro

O arbitramento do lucro realizado pela autoridade fiscal na empresa Clarin Comércio de Resinas Plásticas Ltda foi fundamentado na ausência de documentos contábeis considerados essenciais para a determinação da base de cálculo do imposto de renda e tributos correlatos. A fiscalização constatou a emissão de notas fiscais eletrônicas que totalizavam R\$ 106.378.531,33 em 2016 e R\$ 173.119.527,95 em 2017, enquanto o contribuinte não apresentou a Escrituração Contábil Digital (ECD), Livros Diário e Razão, nem declarou débitos em DCTF, justificando, assim, a impossibilidade de apuração do lucro real e a utilização do arbitramento como método substitutivo.

O método adotado pela autoridade fiscal baseou-se na receita bruta declarada no SPED e considerou um coeficiente de 9,6% para determinar o imposto de renda, aplicando proporcionalmente os percentuais para a CSLL, PIS e COFINS. A decisão foi justificada pelo artigo 530 do RIR/1999, que autoriza o arbitramento em casos de ausência de escrituração ou quando esta contém vícios que a tornam inapta para identificação da movimentação financeira ou determinação do lucro real.

Ora, embora o contribuinte tenha apresentado documentação suplementar, como contratos de cessão de crédito e outros registros, a autoridade fiscal desconsiderou tais documentos sob a alegação de falta de autenticidade ou pertinência. Esse posicionamento resultou em acusações de cerceamento de defesa por parte da empresa, que argumentou que os documentos apresentados eram suficientes para demonstrar sua situação contábil real, afastando a presunção de receitas omitidas.

O arbitramento de lucros é um mecanismo previsto na legislação tributária brasileira para determinar a base de cálculo do imposto de renda e contribuições correlatas quando o contribuinte não apresenta elementos confiáveis ou completos para apuração do lucro real. As justificativas legais para a aplicação do arbitramento são previstas em dispositivos como o artigo 148 do Código Tributário Nacional e o artigo 530 do RIR/1999, além de normas específicas.

Nesse sentido, o arbitramento é uma medida subsidiária e excepcional, utilizada somente quando a autoridade fiscal não dispõe de meios regulares para apurar a base de cálculo do tributo. Em situações de arbitramento, o contribuinte pode apresentar documentos e elementos probatórios em sua defesa, conforme garantido pelo princípio da verdade material e pelo direito ao contraditório, como no caso dos autos, entretanto, como se observou, o mesmo não logrou êxito em demonstrar seu direito.

E, mesmo que conseguisse demonstrar a documentação que vem buscando em juízo, por ser intempestiva ao lançamento fiscal, deve ser aplicada a súmula CARF n. 59:

Súmula CARF nº 59

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 29/11/2010

A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de

ser exibidos durante o procedimento fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Nesse sentido, entendo por acertada a decisão da DRJ, em razão da impossibilidade de aferição do lucro real no caso concreto, vez que o arbitramento pode ser realizado quando a **escrituração compromete a transparência das informações tributárias, como no caso dos autos.**

6. Mérito - Multa de Ofício Qualificada.

O acórdão recorrido, ao analisar a insurgência da Contribuinte quanto à aplicabilidade da multa de ofício, encontrou elementos para a manutenção de cominação, que foi qualificada pela Autoridade fiscal, cuja ementa segue refletida:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2016, 2017

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS. NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. AUSÊNCIA DE ECD. AUSÊNCIA DE DÉBITOS EM DCTF.

Correta a aplicação da multa qualificada, quando o contribuinte auferir receitas identificadas com base em notas fiscais eletrônicas por ele emitidas, deixa de transmitir ECD, e não declara débitos em DCTF.

Inconformado com o entendimento, a Contribuinte, por meio de Recurso Voluntário, suplicou uma reanálise da matéria, reiterando seus argumentos postos na peça de Impugnação, alegando, em síntese, que (fls. 3408):

46. — Dá análise conjugada das súmulas 14, 25 e 96 do CARF, constata-se que a omissão de rendimentos e a falta de apresentação dos livros e documentos por parte do contribuinte não constituem, por si só, causa para a qualificação da multa de ofício.

47. — Já a Súmula 34 do CARF, por sua vez, traz uma hipótese configuradora de fraude apta a ensejar a qualificação da multa, ou seja, a movimentação de recursos em conta bancária de interpostas pessoas, de modo a ocultar da autoridade fiscal os fatos geradores da obrigação.

48. — Ou seja, para a qualificação da multa de ofício, exige mais do que a omissão de rendimentos ou a falta de escrituração. Tais atos devem ser perpetrados pelo contribuinte a partir de um meio de execução que seja especialmente reprovável, tal como na hipótese de movimentação bancária por meio de interposta pessoa.

Pois bem.

Como razões para decidir, a DRJ entendeu:

37. Em resumo, o contribuinte foi seguidamente instado, mediante 8 termos de intimação, a apresentar detalhamento de suas receitas, apesar de a fiscalização já dispor dos dados constantes das notas fiscais. É nítido que a autoridade fiscal, ao constatar que o total de notas fiscais de emissão pelo contribuinte era muito

superior a sua movimentação bancária (R\$ 35.603.403,22 depositados em 2016 e R\$ 108.468.144,19 depositados em 2017), concedeu, até de forma insistente, a oportunidade para que a fiscalizada justificasse tal discrepância. O contribuinte dispôs de um ano e meio, ou seja, tempo mais do que razoável, para dar a sua versão aos fatos. Mas optou por não explicar nada.

38. É lícito concluir que, se as notas fiscais são prova direta do faturamento da empresa, a ausência de explicações pelo contribuinte, em vista da ampla oportunidade que lhe foi franqueada, é prova inequívoca da ocorrência de sonegação. Em casos como este há plena convicção de que a empresa teve o intuito deliberado de esconder seu faturamento da RFB não somente ao tempo dos fatos geradores, mas também no curso da ação fiscal.

39. Na peça de defesa a impugnante alega que a multa qualificada somente cabe em caso especialmente reprovável, tal como na hipótese de movimentação bancária por meio de interposta pessoa. Esse entendimento é totalmente equivocado, já que parte do pressuposto de que a multa qualificada somente se aplicaria na presença de fraude, o que contraria a lei, que autoriza essa multa também para os casos de sonegação e conluio.

A Autoridade efetuou 8 (oito) Termos de Intimação Fiscal, oportunizando amplamente a Contribuinte a apresentar justificativas para os apontamentos efetuados. Conforme observa-se do TVF (fls. 2393), *“em consulta ao repositório do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, à exceção da EFD ICMS IPI, foi constatada a inexistência das escriturações contábeis-fiscais a que o contribuinte estava obrigado a entregar, a despeito de ter emitido mais de R\$ 135 milhões em notas fiscais eletrônicas de CFOP de receita bruta no ano-calendário de 2016 e mais de R\$ 185 milhões no ano-calendário de 2017”*.

Ainda, a Autoridade Fiscal afirmou que TVF, fls. 2396 e 2397):

Soma-se ao fato de praticamente não ter entregado nenhuma das escriturações contábeis-fiscais, conforme demonstrado acima, o fato de que a fiscalizada procedeu à entrega de algumas poucas DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, e sempre zeradas.

Os registros dos seus recolhimentos fazendários arquivados na base de dados da Receita Federal somaram menos de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) nos anos-calendário 2016 e 2017, sendo certo que a maior parte relativos a IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte e multas por atraso de entrega de declaração. Tais valores são irrisórios quando comparados com o montante do valor de notas fiscais de sua emissão, das notas fiscais em que consta como destinatário e da sua movimentação financeira no período, na ordem de centena de milhões.

[...]

A precariedade das informações apresentadas pelo representante da empresa nesta ocasião trouxe mais um elemento de confirmação de que o contribuinte de fato não procurou ser diligente com suas obrigações tributárias.

Nada obstante esta constatação, foi-lhe concedida na mesma ocasião uma dilatação de prazo de 50 (cinquenta) dias para proceder à organização da sua documentação comercial, suficientes para a demonstração da ausência de tributos a pagar, uma vez que não declarou e não recolheu débitos tributários, confessados ou não.

Informa, ainda, que *“A reposta do contribuinte ao último Termo de Intimação Fiscal sedimenta o seu animus com relação ao cumprimento das suas obrigações tributárias, que fica patente pela maneira como atua na instrução do procedimento fiscal”* e que *“Em nenhum momento demonstrou real intenção de fazer a autoridade fiscal entender o motivo para tal descasamento, de colaborar com elaboração da sua escrita fiscal, de trazer subsídios ao entendimento da efetiva dinâmica das suas atividades, limitando-se a trazer de forma parcial e a conta gotas documentos limitados a uma meia dúzia de participantes, quando seus próprios documentos comprovam tratar-se de centenas”* (fls. 2412).

Entendo, portanto, acertada a decisão recorrida quanto a manutenção da multa de ofício qualificada.

Vejamos como a Autoridade Fiscal assim se manifestou (fls. 2414):

Concluída a auditoria fiscal sobre as operações comerciais e financeiras desenvolvidas pela contribuinte Clarin Resinas Plásticas, não resta dúvida da sua conduta comissiva com o fim de impedir ou retardar o conhecimento por parte do fisco da ocorrência do fator gerador da obrigação tributária principal, restando patente que a ausência da entrega das escriturações a que estava obrigada não foram frutos do acaso, mas sim de conduta deliberada e contumaz, posto que no curso da fiscalização foram-lhe franqueadas todas as oportunidades de fazê-las.

De todo o exposto, constatamos a perfeita subsunção da penalidade prevista no §1º do art. 44 da Lei 9.430/96 com a conduta descrita no art. 71 da Lei nº 4.502/64.

Disto resulta a adoção do percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o imposto devido, nas multas aplicadas. (grifou-se)

O acórdão recorrido, por sua vez, ao manter a aplicação da multa de ofício qualificada, informou que (fl. 3.370):

49. Usualmente, a fiscalização lavra o citado termo para formalizar e descrever a caracterização da ocorrência de embarço à fiscalização, que constitui o fato gerador da multa agravada de que trata o art. 44, § 2º inciso I da Lei nº 9.430/96, abaixo transcrito.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito

passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

50. No entanto, a autoridade fiscal somente qualificou a multa, sem agravá-la. (grifou-se)

Ante o exposto, considero justificável a aplicação da multa de ofício qualificada, mantendo-se os termos do acórdão recorrido.

7. Dispositivo

Em face de todo exposto, voto por rejeitar as preliminares de sobrestamento dos autos e de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão